

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO DISCIPLINAR: 0360/2016

RELATOR: AUDITOR JOÃO GUILHERME GUIMARÃES GONÇALVES

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TRIBUNAL DISCIPLINAR PARALÍMPICO

PROCURADORES: GUSTAVO NORMANTON DELBIN, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e PATRÍCIA REALI DA SILVA

DENUNCIADO: PETRÚCIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO FRANKLIN.

TERCEIRO INTERESSADO: AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPEGEM - ABCD, REPRESENTADA POR CRISTIANE CALDAS

EMENTA

DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IPC - Artigo 2.4 do CMAD - Falha de Informação e Falhas de Localização - Aplicação das regras contidas nos artigos 7 e 7.6, do Livro de Regras do CMA, combinadas com os artigos I.3.6, I.5.2, I.5.5 do Padrão Internacional de Testes e Investigações - Requisitos presentes quanto à Falha de Informação do Denunciado - Notificação Válida - Ausência do preenchimento dos requisitos quanto às Falhas de Localização do Atleta - Invalidez das Notificações - Ônus da prova - Procuradoria e ABCD - Ausência da comprovação de "todos os elementos necessários de cada Falha de Localização alegada de forma convincente para o painel de audiência".

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico absolver o atleta Denunciado Petrócio Ferreira dos Santos, por votação unânime, da infração ao artigo 2.4, do CMAD.

2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico - Em 26/07/2016.

Auditor Relator João Guilherme Guimarães Gonçalves.

1. Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva (“Procuradoria”) contra Petrúcio Ferreira dos Santos (“Denunciado”), por infração ao artigo 2.4, do Código Mundial Antidopagem (“CMAD”), dada a --“ocorrência de três falhas de localização, no período de doze meses”.
2. Alega a Procuradoria que --“(i) em 17/07/2015, foi constatada a primeira falha de localização, pois o denunciado não preencheu as suas informações no Sistema de Localização da WADA, chamado ADAMS”; bem como que --“(ii) em 12/12/2015, em visita de DCO à residência do atleta, o mesmo estava ausente de seu domicílio, em João Pessoa (PB), informando que estava em São Paulo” --, e que --“(iii) em 29/03/2016, em nova visita de DCO à residência do atleta, o denunciado novamente estava ausente de seu domicílio, e não justificou essa ausência”.
3. Destacou a Procuradoria, ainda, --“que o atleta, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi devidamente notificado das irregularidades verificadas, sendo concedido prazo para apresentação de justificativa”--, o que ocorreu apenas --“quanto a primeira situação, não se insurgindo com relação aos dois últimos acontecimentos”.
4. Afirma a Procuradoria, também, que o --“denunciado foi devidamente cientificado da sua inclusão no Grupo Alvo de Testes, bem como foi notificado das falhas de sua localização, que inclusive impediram a realização de dois controles de dopagem fora de competição”.
5. Ao final, a Procuradoria pleiteia --“a condenação do atleta à pena de suspensão de dois anos”(grifo no original)--, prevista no artigo 10.3.2, do CMAD, consignando, ainda, que --“não se mostra possível a redução da pena base em razão de estar evidenciado, pelos documentos encaminhados pela ABCD - Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, que o atleta

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

denunciado, nas últimas duas situações, parece ter evitado a realização do controle de dopagem fora de competição”.

6. É de se destacar que consta da denúncia os Ofícios n.ºs 143/2016 e 146/2016, expedidos pela ABCD, respectivamente, ao Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, Senhor Andrew Parsons e ao Atleta Denunciado, contendo, além do histórico do ocorrido, nove anexos, que, segundo o entendimento da ABCD, demonstram --“a Violação da Regra Antidopagem, pois seguindo os preceitos do artigo 2.4, do Código Mundial Antidopagem, **verificaram-se a três Falhas de Localização - Teste Perdido dentro de um período de doze meses**, sendo, conforme exposto, a primeira em 17/07/2015, a segunda em 17/12/2015, e a terceira em 29/03/2016”.

7. Afirma a ABCD, em ambos os Ofícios, que o atleta foi por ela notificado - --“sobre cada Falha de Localização - Teste Perdido e lhe foi dado prazo para que apresentasse justificativa, respeitando o direito de ampla defesa do atleta e o devido processo legal em âmbito administrativo”, informando a existência de três procedimentos administrativos de n.º. 587101.0019116/2015-54, 58701.005530/2015-11 e 58000.002868/2016-08, para cumprir com tal desiderato.

É o relatório.

Voto.

(i) Do CMAD.

1. É sabido que a dopagem, especificamente no presente caso, é definida como qualquer -- “combinação de três Testes perdidos e / ou falhas de informação em um período de doze meses, conforme definido no **Padrão Internacional para Testes e Investigações**, por um Atleta em um Grupo Alvo de Teste”¹ (grifei).

¹ Art. 2.4, do CMAD.

2. Ademias, sabe-se que os **Testes de investigações**, que só devem ser realizados para fins antidopagens, visam --“obter evidências analíticas quanto ao cumprimento (ou falha em cumprir) do Atleta”--, no que diz respeito --“à estrita proibição do Código sobre a presença/Usos de uma Substância Proibida ou Método Proibido”².

3. Logo, as **investigações** são realizadas com a **coleta de informações** de inteligência ou de evidência, com a finalidade de se detectar eventuais violações das regras antidopagem, previstas nos artigos 2.2/2.10, do CMAD³, podendo qualquer atleta --“ser solicitado por qualquer Organização Antidopagem com Autoridade de Teste sobre ele a fornecer uma Amostra a qualquer momento e em qualquer lugar”⁴.

4. Reconhecida como Organização Nacional Antidopagem⁵, pela publicação da Medida Provisória nº. 718, de 2016, convertida, em 28 de julho de 2016, na Lei 13.322, a **ABCD** tem autoridade de **Teste Fora-de-Competição** sobre os Atletas nacionais, residentes e licenciados que estejam presentes na República Federativa do Brasil⁶, além daqueles Atletas que estejam aposentados ou cumprindo período de suspensão⁷.

5. Além do mais, é sabido que cabe à Agência Mundial Antidopagem (“AMA”) adotar o **Documento Técnico do Padrão** para Testes e Investigações⁸, competindo a cada Organização Antidopagem seguir --“os requisitos do **Padrão**

² Art. 5.1.1, do CMAD.

³ Art. 5.1.2, b, do CMAD

⁴ Art. 5.2, do CMAD.

⁵ Art. 48-B, da Lei Geral do Desporto: “A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente ...” (Incluído pela Medida Provisória nº. 718, de 2016)

⁶ Art. 5.2.1, do CMAD

⁷ Art. 5.2.5, do CMAD.

⁸ Art. 5.4.1, do CMAD.

Internacional para Testes e Investigações⁹, coordenados pelo Sistema de Administração de Gestão Antidopagem (“ADAMS” – Sigla em Inglês)¹⁰.

6. Logo, todos --“os Testes devem ser realizados conforme o **Padrão Internacional para Testes e Investigações**”¹¹--, cabendo, aos Atletas, após a sua devida notificação de que foram incluídos em um Grupo Alvo de Teste pela Organização Nacional Antidopagem, através do ADAMS, --“**prestar informações de localização** da forma especificada no **Padrão Internacional para Testes e Investigações**”¹².

7. Assim, a **ABCD** deve seguir, no que diz respeito à Gestão de Resultados, os princípios destacados no Artigo 7, do CMAD, que “especifica os princípios básicos para garantir a **justiça fundamental do processo de gestão de resultados** que devem ser observados por cada Signatário”¹³, se sobressaindo, no caso em tela, a regra contida no artigo 7.6, que assim determina:

“A revisão das potenciais **falhas de preenchimento e Testes perdidos** deve ser realizada segundo o **Padrão Internacional para Testes e Investigações**. Quando a Federação Internacional ou a Organização Antidopagem (conforme o caso) estiver convencida que ocorreu uma violação de regra antidopagem do Artigo 2.4, deve notificar imediatamente o Atleta, na forma estabelecida em suas regras, que está declarando uma violação do Artigo 2.4 e a base da alegação.”

(ii) Do Padrão Internacional para Testes e Investigações – PITI.

8. Tendo isso em mente, é de se destacar que o Padrão Internacional para Testes e Investigações é obrigatório, --“desenvolvido como parte do Programa Mundial Antidopagem”. Adotado pela primeira vez em 2003, o Padrão Internacional “foi aprovado na Conferência Mundial sobre Dopagem no

⁹ Art. 5.4.2, do CMAD.

¹⁰ Art. 5.4.3, do CMAD.

¹¹ Art. 5.5, do CMAD.

¹² Art. 5.6, do CMAD.

¹³ Comentário contido no próprio CMAD, em seu Artigo 7

Esporte, em Johannesburgo, pelo Comitê Executivo da AMA, no dia 15 de novembro de 2013”--, entrando em vigor em 01 de janeiro de 2015¹⁴.

9. No caso em tela, a **ABCD**, que é a Autoridade de Gestão de Resultados a quem o atleta deve prestar Informações de Localização¹⁵, deve (i) quando perceber que houve **Falha de Informação**, adotar os requisitos contidos no artigo I.3.6, e (ii) quando verificar a ocorrência de uma **Falha de Localização**, adotar os procedimentos contidos no artigo I.5.2, ambos os artigos do Padrão Internacional de Testes e Investigação.

10. Nessa rotina, destaco que a --“**Falha de Informação** de um Atleta só pode ser declarada quando a Autoridade de Gestão de Resultados” notificar o atleta de --“(I) que foi designado para inclusão em um Grupo Alvo de Teste; (II) do requisito consequente de prestar Informações de Localização; e das Consequências de qualquer Falha em Cumprir com aquele requisito”¹⁶.

11. Por seu turno, quando houver indícios de que ocorreu **uma Falha de Localização**, a ABCD deve, caso conclua que todos os requisitos relevantes foram atendidos, notificar o Atleta no prazo de 14 dias a contar da aparente Falha de Localização, notificação essa que **deve** (i) --“incluir detalhes suficientes sobre a aparente Falha de Localização para permitir ao Atleta uma resposta significativa”--, e (ii) --“conceder ao Atleta um prazo razoável para responder informando se confessa a Falha de Localização”, ou não¹⁷.

12. Além do mais, a notificação deve --“informar o Atleta que três Falhas de Localização em um período de 12 meses são uma violação de regra antidopagem segundo o Artigo 2.4 do Código”--, **além de constar se o Atleta** --

¹⁴ Introdução ao Padrão Internacional para Testes e investigações. [http://www.abcd.gov.br/arquivos/TESTES E INVESTIGAES.pdf](http://www.abcd.gov.br/arquivos/TESTES_E_INVESTIGAES.pdf)

¹⁵ Art. I.5.1, do PITI.

¹⁶ Art. I.3.6 do PITI.

¹⁷ Art. I.5.2 (d), da PITI.

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

“tem outra Falha de Localização registrada contra ele nos 12 meses anteriores”¹⁸.

(iii) Das Notificações (i) 29/2015/ABCD/ME; (ii) 01/2016/ABCD/ME; e (iii) 140/2016/ABCD/ME.

13. Tomando por base as considerações acima consignadas, passo à análise das Notificações encaminhadas pela ABCD e que serviram de base para dar conhecimento ao denunciado de suas supostas falhas de informação e de localização.

(iii.a) Do Ofício 29/2015/ABCD/ME.

14. Juntada aos autos como Anexo 2, a Notificação nº. 29/2015/ABCD/ME, expedida em 17.6.2015, tinha como objetivo dar ciência ao atleta do não preenchimento de suas informações de localização no ADAMS, compondo-se, assim, o procedimento administrativo de nº. 58701.001916/2015.

15. É de se notar que a Notificação 29/2015 informou ao Denunciado que ele --“foi notificado no dia 01 de junho de 2015 sobre a sua inclusão no Grupo Alvo de Testes da ABCD, o que implica, entre outras atribuições, preencher e encaminhar por meio do Sistema ADAMS as suas informações de localização para os trimestres subsequentes à Notificação”--, bem como demonstrou qual a consequência dessa omissão do Denunciado, qual seja a falha de localização, além de determinar o razoável prazo de 10 dias para justificar tal omissão.

16. Em resposta, o Denunciado afirmou não ter recebido --“o login e senha, encaminhados pela ABCD para que fosse encaminhado as informações necessárias”--, razões essas que não foram aceitas pela ABCD, que, em decisão datada de 13.8.2015, determinou a Falha de Localização, e o Denunciado, que não recorreu dessa decisão, foi notificado, em 17.8.2015, de sua Primeira Falha.

¹⁸ Art. 1.5.2 (d), da PITI.

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

17. Com esse breve relato dos Anexos 1, 2, 3, 4 e 5, acostados aos autos pela ABCD por intermédio da Procuradoria, entendo que esta Autoridade de Gestão de Resultado cumpriu com o que vai determinado nos artigos I.3.6, caput, bem como os seus itens (a) e (b), agindo com acerto ao demonstrar ao atleta a Falha por ele cometida, isto é, a primeira Falha na Informação, já que a --“Falha em Cumprir do Atleta foi, no mínimo, negligente”¹⁹.

(iii.b) Dos Ofícios 1/2016 e 140/2016.

18. Ato contínuo, a ABCD notificou o Denunciado dada a Falha na Localização do Atleta, por duas vezes, a saber: (i) a primeira, através da Notificação Número 1/2016/ABCD/ME, datada de 6.1.2016, anexo 6 dos autos, e a (ii) segunda, por intermédio da Notificação nº. 140/2016/ABCD/ME, anexo 8, dos autos.

19. Em ambos os casos não houve resposta do Denunciado, e a ABCD concluiu os processos administrativos 58701.005530/2015-11 (Anexo 7) e 58000.002868/2016-08 (Anexo 9), no sentido de ter sido determinadas as outras duas Falhas --“de Localização - Teste Perdido, uma vez que não houve manifestação por parte do atleta dentro do prazo de 14 (quatorze) dias, contados a partir do recebimento”-- das Notificações em comento.

20. Destas notificações, noto que consta a informação de que houve --“eventual Falha de Localização”--, estipulando-se o --“prazo de 14 (quatorze) dias, contados do recebimento desta determinação para que (o Denunciado), querendo”--, apresentasse --“toda a informação e documentos”-- que julgasse pertinentes, e que deveriam ser considerados pela ABCD na averiguação da eventual falha.

21. Afora isso, a ABCD incluiu, em ambas as Notificações, a íntegra do artigo I.1.1 (b), que destaca que um --“Atleta que esteja no Grupo Alvo de Teste deve:

¹⁹ Art. I.3.6 (d)

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Especificar em suas Informações de Localização, para cada dia do próximo trimestre, um intervalo de tempo de 60 minutos, quando estará disponível em um local específico para Teste, como definido no Artigo I.4. Isso não limita, de forma alguma, a obrigação do Atleta definida no Artigo 5.2 do Código de ser submetido a Testes em qualquer horário e local solicitado por uma Organização Antidopagem com Autoridade de Teste sobre ele. Tampouco limita a obrigação do Atleta de fornecer as informações especificadas no Artigo I.3 em relação à sua localização fora do intervalo de 60 minutos. Contudo, se o Atleta não estiver disponível para Teste naquele local no intervalo de 60 minutos especificado para aquele dia em suas Informações de Localização, essa falha pode ser declarada um Teste Perdido.”

22. Noto, pois, que a ABCD cumpriu, em parte, com o que vai determinado na regra contida no artigo I.5.2 (d), contendo, apenas, um prazo razoável para responde-las.

23. Com efeito, deixou a ABCD, pelo que noto, de fazer constar das Notificações (i) --“detalhes suficientes sobre a aparente Falha de Localização para permitir ao Atleta uma resposta significativa”--; (ii) de que --“três Falhas de Localização em um período de 12 meses são uma violação de regra antidopagem segundo o Artigo 2.4 do Código”--; e, principalmente, (iii) se o denunciado tinha --“outra Falha de Localização registrada contra ele nos 12 meses anteriores”.

24. Diante disso, concluo que não houve a devida comprovação de duas Falhas de Localização “segundo o padrão exigido”, eis que a ABCD, a meu sentir, não logrou êxito em evidenciar que seguiu os requisitos formais lançados nos artigos I.5.2.

25. É de se ter em mente, que o caso em tela deve seguir os ditames contidos no Artigo I.5.5, do Padrão Internacional de Testes e Investigações, que é categórico em dizer que:

(i) “Um Atleta acusado de ter cometido uma violação de regra antidopagem do Artigo 2.4 do Código terá o direito a ter essa acusação decidida em uma audiência probatória completa, como disposto no Artigo 8 do Código”.

(ii) “O painel de audiência não será vinculado por qualquer determinação feita durante o processo de gestão de resultados em relação à conveniência da explicação apresentada para uma Falha de Localização ou outras”.

(iii) “O ônus será da Organização Antidopagem (no caso, a ABCD) que instaurou o processo, que deverá comprovar todos os elementos necessários de cada Falha de Localização alegada de forma convincente para o painel de audiência”.

26. Assim sendo, entendo que não houve violação à regra contida no art. 2.4, do CMAD, já que houve, apenas, uma Falha de Informação válida, sendo que as outras duas Falhas de Localização não seguiram à risca o devido procedimento calcado no artigo I.5.2, do PITI.

27. Nessa linha, nunca é demais lembrar que é o devido processo legal, que traz as apropriadas condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não foram seguidos pela ABCD quando da expedição das Notificações 01 e 140, ambas de 2016, ao atleta denunciado.

28. Com efeito, não me parece correto afirmar que transcrições ao artigo I.1.1 (b), do PITI, e a mera informação de que as Notificações estavam “em concordância com o Artigo 2.4 Do Código Mundial Antidopagem” estariam aptas a informar ao Denunciado --“detalhes suficientes sobre a aparente Falha de Localização para permitir ao Atleta uma resposta significativa”--; bem como que --“três Falhas de Localização em um período de 12 meses são uma violação de regra antidopagem segundo o Artigo 2.4 do Código”--; e, especialmente, (iii)

se o denunciado tinha --“outra Falha de Localização registrada contra ele nos 12 meses anteriores”.

29. E fica nítido que os detalhes contidos nas Notificações de nº. 1 e 140, ambas de 2016, não foram suficientes sobre a suposta Falha de Localização do atleta, se tomarmos por base o relato feito pela ABCD ao Comitê Paralímpico Brasileiro e ao Denunciado por intermédio dos Ofícios 143 e 146, cujo teor transcrevo abaixo:

“Em 17/12/2015 o DCO Ronilson Dias foi ao endereço do atleta a Rua Gabriel Rodrigues Santos, 33, Bairro dos Ipês, em João Pessoa, PB, das 06h06min h as 06h30min, entretanto não encontrou o atleta. Maria Solete e José Aguiam Dantas que estavam no local informaram que o atleta possivelmente estava em São Paulo, fato confirmado pelo próprio atleta, por contato telefônico, conforme descrito no Formulário de Tentativa de Realização de Controle de Dopagem, missão 391105263 (anexo 6)”; e

“Em 29/03/2016 o DCO Ronilson Barbosa Dias foi ao endereço do atleta a Rua João Marciano, 155, Bairro dos Ipês, em João Pessoa, PB, das 06h15min as 07h00min, entretanto não encontrou o atleta. Em contato telefônico o atleta informou que tinha feito atualização no ADAMS, fato que não se confirmou, conforme descrito no Formulário de Tentativa de Realização de Controle de Dopagem, missão 425490393 (anexo 8)”

30. Por último, e por considerar válida a primeira notificação encaminhada ao Denunciado em 17.7.2015, de número 29/2015/ABCD/ME, processo administrativo nº. 58701.001916/2015-54, e com a devida Notificação encaminhada em 17.8.2015, data em que constatada uma Falha de Informação, anoto que se o Denunciado cometer mais duas --“Falhas de Localização no período de 12 meses consecutivos”--, um novo procedimento disciplinar poderá ser instaurado com base em uma combinação de eventuais Falhas de Localização posteriormente cometidas pelo atleta, em conjunto com a primeira

TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Notificação, até o dia 16.8.2016, conforme destaca a parte final do art. I.5.5, do PITI, combinado com o artigo 3.2.3, do CMAD²⁰.

É como voto.

²⁰ 3.2.3 Os desvios de qualquer outro Padrão Internacional, ou outra regra antidopagem ou política estabelecida no Código, ou das regras da Organização Antidopagem que não causaram um Resultado Analítico Adverso, ou outra regra de violação antidopagem, não invalidam as provas ou resultados. Se o Atleta ou outra Pessoa estabelecer que um desvio de outro Padrão Internacional ou de outra regra ou política antidopagem possa razoavelmente ter causado uma violação de regra antidopagem, com base em um Resultado Analítico Adverso ou outra violação de regra antidopagem, então a Organização Antidopagem terá o ônus de comprovar que tal divergência não causou o Resultado Analítico Adverso ou a base factual para a violação de regra antidopagem.